



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112495 - GO (2025/0452603-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : K V C S (MENOR)  
**REPR. POR** : J C S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : D E DOS S A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, que está sujeito a modificação a qualquer tempo, à luz do disposto na Súmula n. 735/STF, aplicável por analogia.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada no caso concreto, bem como a aferição da verossimilhança das alegações, dos indícios de filiação e do perigo de dano reconhecidos pelas instâncias ordinárias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112495 - GO (2025/0452603-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **K V C S (MENOR)**  
**REPR. POR** : **J C S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO** : **D E DOS S A**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, que está sujeito a modificação a qualquer tempo, à luz do disposto na Súmula n. 735/STF, aplicável por analogia.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada no caso concreto, bem como a aferição da verossimilhança das alegações, dos indícios de filiação e do perigo de dano reconhecidos pelas instâncias ordinárias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por K V C S contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 138-142).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 65):

**"EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE**

**PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS.  
INDEFERIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS.  
AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios, formulado no bojo de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e regulamentação de guarda. A decisão agravada rejeitou a presunção legal de paternidade e não vislumbrou indícios suficientes para o arbitramento de alimentos provisórios, sob o fundamento de inexistência de elementos mínimos para tal medida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes indícios suficientemente robustos da alegada filiação que autorizem a fixação de alimentos provisórios antes da produção de prova pericial conclusiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade demanda a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, com indícios concretos da filiação alegada.

4. Elementos como declarações afetivas em conversas eletrônicas e prestações esporádicas de auxílio material não constituem, por si sós, prova robusta da paternidade alegada.

5. A ausência de registro civil do menor em nome do suposto pai, bem como a inércia deste em formalizar tal reconhecimento, mesmo após anos do nascimento da criança, revelam dúvida plausível sobre o vínculo biológico.

6. A imposição de obrigação alimentar sem base indiciária segura pode representar risco à esfera patrimonial do investigado, sendo necessária cautela até a elucidação dos fatos mediante prova técnica adequada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A fixação de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade exige a presença de indícios suficientemente seguros da filiação alegada. 2. Ausente prova mínima do vínculo biológico, é incabível, em sede de cognição sumária, a imposição de obrigação alimentar.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.597; CPC, art. 300; Leis nº 5.478/1968 e nº 11.804/2008.

*Jurisprudência relevante citada:* TJGO, AI 5247349-65.2023.8.09.0011, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, j. 29.11.2023; TJGO, AI 5641202-30.2019.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. 02.03.2020.”

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu indevidamente nos óbices das Súmulas n. 735/STF e 7/STJ, pois a controvérsia envolve violação direta dos arts. 300 do Código de Processo Civil, 1.593 e 1.694 do Código Civil e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem exigir revolvimento probatório.

Aduz, ainda, que a negativa de alimentos provisórios em investigação de paternidade gera dano grave e irreversível à dignidade alimentar da criança, que afasta a alegada precariedade da liminar, e requer o afastamento excepcional da Súmula n. 735/STF, com o conhecimento e provimento do recurso especial, à luz de precedentes que admitem análise quando há ofensa direta aos dispositivos que regem a tutela de urgência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 159).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por K V C S, ora agravante, representado por J C S, contra decisão da 1ª Vara de Família e Sucessões de Aparecida de Goiânia que indeferiu tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e regulamentação de guarda.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento por ausência de verossimilhança, assentando a necessidade de indícios seguros de filiação, a insuficiência de conversas eletrônicas e auxílios esporádicos, a ausência de registro civil e a inércia do suposto pai por mais de oito anos, recomendando aguardar prova técnica, com referência ao art. 300 do Código de Processo Civil, ao art. 1.597 do Código Civil e às Leis n. 5.478/1968 e n. 11.804/2008 (fls. 63-71).

Interposto recurso especial, K V C S alegou violação dos arts. 1.593 e 1.694 do Código Civil, do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 300 do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de alimentos provisórios diante de indícios de filiação socioafetiva e do perigo de dano à subsistência do menor (fls. 79-85).

Em sequência, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 735/STF, por se tratar de decisão liminar de natureza precária (fls. 101-103).

Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 7/STJ (fls. 131-133).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, reiterando a orientação de que não cabe reexaminar decisão sobre tutela de urgência (Súmula n. 735/STF) e que a alteração do entendimento sobre os requisitos demandaria revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 138-142), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, que está sujeito a modificação a qualquer tempo, à luz do disposto na Súmula n. 735/STF, aplicável por analogia.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.575/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).**

[...]

5. Agravo interno desprovido.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada no caso concreto, bem como a aferição da verossimilhança das alegações, dos indícios de filiação e do perigo de dano reconhecidos pelas instâncias ordinárias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INSTALAR PLACAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Segundo o art. 935 do Código de Processo Civil, "[e]ntre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte".

2. "Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável" (EDcl no REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.

**5. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.**

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.240.258/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.112.495 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0452603-9

Número de Origem:  
525472534 52547253420258090011

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : K V C S (MENOR)

REPR. POR : J C S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : D E DOS S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : K V C S (MENOR)

REPR. POR : J C S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : D E DOS S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026